

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	19
ATOS DO PRESIDENTE	24

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Corregedoria-Geral

Provimento

REPUBLICA-SE, para correções, o Provimento nº. 81, de 29 de abril de 2025, publicado no DOE nº. 4038, de 30 de abril de 2025.

PROVIMENTO Nº. 81, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a indicação da servidora para fins de promoção de defesa técnica.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e Resolução TCE/MS Nº 98, de 5 de dezembro de 2018, bem como considerando o disposto no art. 8º da Resolução TCE/MS Nº 227, de 10 de outubro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Indicar a servidora ROVENA CECCON, Auditora de Controle Externo, matrícula 3043, para a defesa técnica do acusado no Processo TC/6724/2024, conforme prazo estabelecido no PROVIMENTO Nº. 80, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Corregedor-Geral

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 202/2025, DE 6 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Comissão para implementação de Inteligência Artificial (CIA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 74, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de assegurar o uso ético, seguro, responsável e transparente das ferramentas de Inteligência Artificial no TCE-MS;

Considerando que o uso racional de Inteligência Artificial possibilitará maior agilidade e praticidade nas atividades desenvolvidas pelo Tribunal tanto na sua função jurisdicional, quanto na administrativa;

Considerando que o uso de tecnologias, especialmente de “AI Generativa” já é uma realidade no sistema Tribunais de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão para implementação de Inteligência Artificial (CIA), de natureza temporária, com a finalidade de regulamentar, supervisionar e orientar o uso de Inteligência Artificial no âmbito do TCE-MS.

Art. 2º Compete à CIA:

- I - propor políticas, normas, guias, manuais e diretrizes relativas à adoção e uso de soluções de Inteligência Artificial;
- II - avaliar os riscos éticos, legais, de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, promovendo a gestão preventiva de riscos;
- III - aprovar a implementação de novas soluções de Inteligência Artificial no âmbito institucional;
- IV - supervisionar a conformidade das iniciativas de AI com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD, a Lei de Acesso à Informação-LAI e demais normas internas e externas aplicáveis;
- V - propor regras para solicitação de soluções que envolvam a utilização de AI e que não estejam classificadas como prioritárias;





VI - promover a capacitação e a conscientização dos servidores sobre o uso ético e seguro da Inteligência Artificial.

Art. 3º A CIA será composta pelos seguintes membros:

- Célio Lima Oliveira** – Conselheiro Substituto (Coordenador)
- Joder Bessa e Silva** – Procurador de Contas Substituto (Sub-coordenador)
- Luiz Henrique Volpe Camargo** – Departamento Jurídico
- João Rodrigues Leite** – Gabinete da Presidência
- Eduardo dos Santos Dionizio** – Diretoria de Serviços Processuais
- Valéria Saes Cominale Lins** – Diretoria de Controle Externo
- José Augusto Alves Ferreira** – Diretoria de Tecnologia da Informação
- Geanlucas Julio de Freitas** – Departamento de Informações Estratégicas
- Ana Carla Lemes Brum de Oliveira** – Secretaria de Proteção de Dados
- Marcia Regina Flores Portocarrero de Almeida** – Corregedoria Geral
- Danielle Antonelli** – ESCOEX

Parágrafo único. Poderão ser convidados especialistas internos ou externos para participação em reuniões, conforme a matéria discutida, reservado aos membros da Comissão as deliberações e as decisões.

Art. 4º A comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos e reunir-se-á ordinariamente de acordo com o calendário a ser estabelecido, ou, extraordinariamente, sempre que convocada por seus coordenadores.

Art. 5º Aos membros da Comissão instituída por esta Portaria aplicam-se as disposições do art. 6º, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Resolução TCE-MS n. 92, de 21 de novembro de 2018 e suas alterações.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de maio de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 400/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10638/2020

PROTOCOLO: 2073234

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. ENVIO ILEGÍVEL DOS COMPROVANTES DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONSULTA AO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. CONSTATAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PUBLICADOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e também na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; **conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.4 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 401/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6505/2017

PROTOCOLO: 1796653

TIPO DE PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. ROBERTO SILVA CAVALCANTI; 2. FRANCIELLI FASCINCANI; 3. ANTÔNIO CARLOS GORGATTO; 4. LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA.

ADVOGADOS: MURILO GODOY - OAB/MS N. 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS N. 11.285.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. AUDITORIA. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES. QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFC. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INFRAÇÃO. ART. 42, IV, DA LCE N. 160/2012. MULTA.

1. A ausência de comprovação documental quanto ao cumprimento das determinações fixadas em acórdão configura infração, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, passível de multa.
2. Declara-se o cumprimento parcial do acórdão, em razão da quitação da multa e do não atendimento às determinações realizadas por esta Corte, com a imposição de nova sanção pela citada infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **cumprimento parcial** do Acórdão **AC00 - 247/2020**, com a **quitação** das multas aplicadas no item 2 pelos responsáveis, Sr. **Roberto Silva Cavalcanti** e a Sra. **Francielli Fascincani**; aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Roberto Silva Cavalcanti** e **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Francielli Fascincani**, pelo descumprimento do item 3 do Acórdão AC00 - 247/2020, nos termos arts. 42, IV, e 44, I, da LOTCE/MS; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "2" supra efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **determinar** que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com cópia integral destes autos para conhecimento; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



PROCESSO TC/MS: TC/19736/2014/001

PROTOCOLO: 2006002

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS N. 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS N. 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. QUITAÇÃO DA MULTA POR ADEÇÃO AO REFIS. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. A adesão ao REFIS, por meio do pagamento da multa arbitrada, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Lei n. 5.454/2019). Logo, o pagamento da multa questionada nas razões recursais implica a superveniente perda parcial do objeto do recurso ordinário e o não conhecimento nessa parte.
2. Cabe conhecer do recurso quanto ao mérito da impugnação dos valores, a fim de dar-lhe provimento para afastá-la, diante da comprovação da regularidade da execução financeira contratual.
3. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Provimento na parte conhecida. Exclusão do item referente à impugnação do valor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do recurso ordinário interposto por **Aluizio Cometki São José**, pela perda parcial do objeto do presente recurso, em face do pagamento da multa em adesão ao REFIS, concedido pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 151 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 76/2013; no mérito, dar **provimento** ao recurso e, na parte conhecida, **reformular** o Acórdão AC02 - 598/2019, proferido nos autos do Processo TC/19736/2014, para **excluir o item V, referente à impugnação** do valor de R\$ 645.908,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais), em razão da comprovação da regularidade dos atos de execução financeira; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)**ACÓRDÃO - AC00 - 404/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6164/2019

PROTOCOLO: 1981330

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

REQUERENTE: LUDIMAR GODOY NOVAIS

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS N. 5.617; CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS N. 11.110; JOÃO BATISTA SANDRI - OAB/MS 12.300.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. TEMA 835. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JULGAMENTO RESTRITO A INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. ANÁLISE DE NOVOS DOCUMENTOS. VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. DIVERGÊNCIA. VALOR DIVERGENTE MENOR. REDUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO E DA MULTA. SÚMULA 83 DO TCE/MS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS EM FASE POSTERIOR À DECISÃO. RESCISÃO PARCIAL DA DECISÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Rejeita-se a preliminar levantada de incompetência do Tribunal de Contas para julgar prefeitos, que respaldada na Tese de Repercussão Geral (TEMA 835) do STF-RE 848.826/DF, a qual é adstrita a decreto ineligibilidade, que não se confunde com a



competência da Corte de sancionar os gestores com multa pela irregularidade de atos praticados, conforme previsão legal (arts. 44, I, e 45, I, da LOTCE/MS, art. 181, I, §§1º e 4º, I e III, do RITCE/MS).

2. A verificação de que os valores dos estágios da despesa na execução contratual permanecem divergentes, mas com valor menor daquele apurado e impugnado, permite rescindir parcialmente a decisão para readequar a impugnação conforme esse valor, mantendo-se a irregularidade da execução financeira do contrato e da multa decorrente, corretamente aplicada, com amparo no art. 45, I, da LOTCE/MS.

3. É incabível o pedido de reunião de processos análogos e de unificação de multas, com base na Súmula 83 do TCE/MS, em fase posterior à decisão, considerando que a conexão deve ocorrer no início do processo (Lei n. 13.105/2015-CPC; art. 82, § 2º, do RITC/MS).

4. Rejeição da preliminar. Procedência parcial. Rescisão parcial da decisão para reduzir o valor da impugnação. Manutenção dos demais itens da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente pedido de revisão formulado por **Ludimar Godoy Novais**, ex-Prefeito do município de Ponta Porã, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da LOTCE/MS; **rejeitar a preliminar** de incompetência do Tribunal de Contas e, no mérito, dar **procedência parcial** ao pedido de revisão, para rescindir parcialmente a Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 3451/2017**, reduzindo o valor da impugnação constante do item 5 para R\$ 8.960,00 (oito mil. Novecentos e sessenta reais), em razão da divergência entre os estágios da despesas; **manter** os demais itens da decisão; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 405/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14680/2022

PROTOCOLO: 2203464

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. ACHADOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTO PRÓPRIO DA FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO A RESPEITO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATUAREM COMO FISCAL DE CONTRATO. SUGESTÃO DA CRIAÇÃO DE UM CRONOGRAMA DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIDORES. CIÊNCIA DO SERVIDOR DE SUA DESIGNAÇÃO DE TAREFAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DE POSSIBILIDADE E FORMA QUE O FISCAL PODE SOLICITAR AUXÍLIO TÉCNICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR NOMEADO PARA EXERCER A FUNÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECOMENDAÇÃO.

Considerando os achados da auditoria, realizada com o objetivo de verificar o cumprimento da gestão e fiscalização na execução dos contratos no município, cabe recomendar ao prefeito a adoção de medidas a fim de corrigir as irregularidades, especificamente: a) a elaboração de regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função e os requisitos mínimos para a sua nomeação; b) a inclusão na redação das resoluções de designação de fiscal de contrato informações referentes à formação ou à atividade de rotina do servidor, a fim de confrontá-la com a natureza do objeto a ser fiscalizado; c) a demonstração de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal pode solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções; d) o fornecimento de capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e, caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, a orientação para a participação nos cursos oferecidos pelo Tribunal de Contas; e e) a elaboração pelos fiscais de relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação, no final de cada contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, expedir **recomendação** ao prefeito do Município de Três Lagoas/MS, **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, para corrigir as irregularidades e providenciar as seguintes medidas: **a)** Elaborar regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função de fiscal de contrato e quais são os requisitos mínimos para a sua nomeação; **b)** Incluir na redação das resoluções de designação



de fiscal de contrato informações referentes à formação ou atividade de rotina do servidor, a fim de confrontá-la com a natureza do objeto a ser fiscalizado; **c)** Demonstrar a ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal poderia solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções; **d)** Fornecer capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, orientar a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância; **e)** Elaborar pelos fiscais relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação, no final de cada contrato; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 407/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2702/2020/001
PROTOCOLO: 2297675
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO POR VALOR GLOBAL OU LOTE E NÃO POR ITEM. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PREJUDICADA. ART. 23, §1º, DA LEI 8.666/1993. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DECORRENTE DA IMPREVISIBILIDADE. SÚMULA 247 DO TCU. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Inconteste que o atendimento às demandas judiciais na área da saúde pode ter caráter imprevisível, essa imprevisibilidade não cabe como justificativa para a substituição do parcelamento do objeto de itens por lotes.
2. A lei dispensa tratamento especial para os casos urgentes, o qual pode ser adotado diante de medidas liminares. Não sendo este o caso, segue-se a orientação geral prescrita pela Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, pela obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global.
3. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, pela adjudicação dos medicamentos por valor global ou lote e não por item, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa, em razão da ausência de fundamentos capazes de afastar a restrição à competitividade no certame, assim como, mantém-se a multa aplicada dentro dos parâmetros legais.
4. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **Maria Angelina da Silva Zuque**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Acórdão – **AC01 - 174/2023**, prolatada nos autos do processo TC/2702/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 419/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4241/2023
PROTOCOLO: 2238708
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA: AURINÉIA DE ALMEIDA HALSBACK
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.





É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação à ordenadora de despesas, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Brasilândia**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Aurinéia de Almeida Halsback**, Vereadora-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Aurinéia de Almeida Halsback**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; e pela **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 427/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8802/2023

PROTOCOLO: 2269226

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI / SECRETARIAMUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI.

JURISDICIONADOS: 1. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 2. DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. OBJETIVO. INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS. ÁREAS COM ALTA MATERIALIDADE, VULNERABILIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO. FRAGILIDADES E FALHAS. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO. TRANSPARÊNCIA INSATISFATÓRIA. APONTAMENTOS NÃO SANADOS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO COM CRONOGRAMA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS. MONITORAMENTO.

Considerando os apontamentos constantes do relatório de auditoria, realizada para levantamento de informações sobre os serviços médicos prestados no município e identificação de pontos de fiscalização e áreas com alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco, no qual restou evidenciadas falhas que necessitam de medidas corretivas, cabe expedir recomendações, determinando ao prefeito do município e ao secretário de saúde a elaboração e a apresentação de plano de ação contendo o cronograma da adoção dessas, com a indicação dos responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de sanção. Para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, é determinada a realização do monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinar** ao Prefeito do Município de Amambai, Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira** e à Secretária de Saúde, Sra. **Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações abaixo propostas, com a indicação dos responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de sanção, nos termos do art. 194, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; expedir **recomendação** aos gestores, nos termos do art. 185, IV, do RICTCE/MS n. 98/2018, para adotarem as seguintes providências visando à correção das falhas apontadas: **a.** Apresentação de um cronograma detalhado com as ações, os prazos e os responsáveis para a realização de estudos técnicos para levantamento das informações relativas à gestão do Hospital Regional, necessárias para a entabulação de uma política de gestão do Hospital que incorpore todos os princípios e regras aplicáveis à administração pública; **b.** Atualize as rotinas de trabalho, referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, estabelecendo normas para o acompanhamento da execução dos serviços contratualizados e/ou conveniados, bem como da atuação dos servidores efetivos, realizando o desconto dos profissionais que descumprirem a carga horária; **c.** Realize levantamento pormenorizado das despesas referentes ao Termo de Convênio nº 1/2023, identificando eventuais irregularidades ocorridas, e as medidas corretivas decorrentes; **d.** Apure os fatos que resultaram na contratação pelo Hospital Regional da empresa Flávio Vieira de Freitas Junior ME, de propriedade do médico servidor Flávio Vieira de Freitas Junior; **e.** Apure os fatos relativos à ausência de comprovação do exercício do cargo pelos médicos Jeferson Baggio Cavalcante e Ariane Alexandrino Dembogurski, cedidos pelo Governo do Estado



à Prefeitura de Amambai; **f.** Estabeleça um plano de fiscalização que permita à Auditoria do SUS exercer efetivamente suas atribuições e responsabilidades; **g.** Estabeleça procedimento adequado para o controle de ponto, com afixação, em local visível nas salas de recepção de todas essas unidades, de quadro com a identificação dos profissionais que estão trabalhando e indicação dos horários de trabalho de cada um deles ou implante ponto eletrônico nas unidades de saúde do Município; **h.** Instaura processos administrativos disciplinares em face dos servidores que descumprirem a carga horária; **i.** Realize as adequações necessárias, em atendimento à Lei nº 12.527/2011, para disponibilização no Portal de Transparência das informações relativas aos serviços médicos prestados; **i.1.** Considerando que a quantidade de recursos públicos por geridos pelo Hospital Regional atrai para a entidade mantenedora a obrigação de dar transparência, forneça canal no Portal da Transparência do Município para que o Hospital disponibilize informações relativas à serviços e recursos públicos, ou solicite a entidade a criação de site próprio; **j.** Remeta imediatamente ao TCE dos documentos relativos ao Termo de Convênio nº 1/2023, nos termos da legislação aplicável; **k.** Inclua, no próximo concurso, os cargos de médicos especialistas atualmente vagos, a saber: gastroenterologista, neurologista, ortopedista e ginecologista; **l.** Apresente o anteprojeto elaborado para alteração da Lei Municipal nº 1.839/2004, ou caso proposto, encaminhe o Projeto de Lei.; **realizar o monitoramento**, para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 188, I, do RICTCE/MS n. 98/2018; **encaminhar** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento dos fatos narrados no Relatório de Levantamento e tomada das providências que entender cabíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 428/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6202/2023

PROTOCOLO: 2250918

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ SOUTO SILVA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DOS VEREADORES. PRELIMINAR ACOLHIDA. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Considerando que cada vereador deve ser intimado para se manifestar e justificar o motivo da necessidade das diárias recebidas durante o recesso do legislativo, a fim de analisar a responsabilidade individual e oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), a comprovação da falta de intimação desses impõe o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa.

2. Procedência do pedido de revisão, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e rescindir o acórdão proferido em razão da falta de intimação dos vereadores e determinar o retorno dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa dos vereadores que receberam diária durante o recesso legislativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão formulado por **José Souto Silva**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 73, III, da LOTCE/MS e art. 174 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; dar **procedência** ao pedido de revisão para **acolher a preliminar** de cerceamento de defesa e rescindir o Acórdão - **AC00 – 433/2018**, proferido no TC/15800/2013, em razão da falta de intimação dos vereadores; determinar o **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa dos vereadores que receberam diária durante o recesso legislativo; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 430/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9743/2018
PROTOCOLO: 1927624
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS N. 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENCAMINHADOS E OS PUBLICADOS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LCE N. 160/2012. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTAS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DO ATO DE REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, em razão do registro irregular das contas públicas, com a aplicação de multa ao responsável pela infração, além da recomendação cabível quanto às falhas identificadas.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa e na recomendação para que sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Paulo César Lima Silveira**, Prefeito e Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Paulo César Lima Silveira**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 a 2.7 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 432/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3998/2023
PROTOCOLO: 2238187
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE JUSTIFICADA. ADEQUAÇÕES PARA O ENVIO NAS PRÓXIMAS CONTAS. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, com a recomendação, diante da ausência justificada do parecer do conselho estadual de saúde, a fim de que sejam realizadas as adequações necessárias para o envio, sob pena de incidir em infração, nas próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite**, Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.3 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 433/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17272/2017/002

PROTOCOLO: 2076431

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

RECORRENTE: ÁUREO DA SILVA VILELA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 E MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS FIXADOS POR DECRETO. ATO INCONSTITUCIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROMULGAÇÃO DO ATO EM EXERCÍCIO ALHEIO AO MANDATO DO RECORRENTE COMO PRESIDENTE DA CÂMARA. PARTICIPAÇÃO DO ATO COMO 2º SECRETÁRIO. RESPONSABILIDADE DIRETA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ATO ANULADO POR DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Não cabe a responsabilização do recorrente pela fixação irregular de subsídios por meio de decreto legislativo diante da verificação da promulgação do ato em exercício alheio ao seu mandato como presidente da câmara. Apesar de assinar a proposta de Decreto Legislativo como 2º Secretário e votar em plenário, o recorrente também não pode ser responsabilizado apenas por tal participação.
2. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela não observância ao art. 29, V, da CF/1988, considerando os parâmetros citados, a ausência de intimação para apresentação de defesa acerca do fato e a posterior anulação do referido ato normativo por decisão judicial com trânsito em julgado, alinhados ao princípio da razoabilidade.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada e 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Áureo da Silva Vilela**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** do recurso ordinário, para **excluir** o item III do Acórdão AC00 - 341/2020, proferido nos autos do processo TC/17272/2017, afastando a multa, nos termos do art. 181, § 4º, incisos I, II e III, do RITCE/MS; e **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10640/2022
PROTOCOLO: 2188514
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
REQUERENTE: MARIO VALERIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da LOTCE/MS.
2. Não conhecimento do pedido de revisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do presente **Pedido de Revisão** formulado por **Mario Valério**, Ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da LOTCE/MS; determinar o **arquivamento** do pedido de revisão e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 435/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5273/2021
PROTOCOLO: 2105029
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO ADVOGADA - OAB/MS N. 16.979
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E ATOS DE NOMEAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

1. A falha decorrente da ausência do cadastro de responsável e do ato de nomeação, pelo seu caráter meramente formal, não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento e na recomendação para que todos os documentos de remessa obrigatória sejam encaminhados no prazo.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, com a formulação da recomendação.
3. Aplica-se multa ao gestor pelo não envio de documentos obrigatórios, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 10 (dez) UFERMS** ao Gestor, Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.



Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 438/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5360/2020
PROTOCOLO: 2038188
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS N. 16.979
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E ATOS DE NOMEAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

1. A falha decorrente da ausência do cadastro de responsável e do ato de nomeação, pelo seu caráter meramente formal, não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento e na recomendação para que todos os documentos de remessa obrigatória sejam encaminhados no prazo.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, com a formulação da recomendação.
3. Aplica-se multa ao gestor pelo não envio de documentos obrigatórios, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 10 (dez) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3775/2022
PROTOCOLO: 2162072
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: LEONARDO CORNIANI DIAS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO. CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012 c/c o art.17, II, "a", 1, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Leonardo Corniani Dias**, Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Leonardo Corniani Dias**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 466/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15696/2022

PROTOCOLO: 2206620

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAEI FLÔRES DE ALMEIDA

INTERESSADO: JOÃO ALFREDO DANIEZE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR. FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS QUE ENVOLVEM A AQUISIÇÃO, ARMAZENAMENTO, PREPARO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Diante do resultado da auditoria de conformidade, com foco na fiscalização do transporte escolar da rede municipal de ensino e nos procedimentos que envolvem aquisição, armazenamento, preparo, distribuição e controle da alimentação escolar, bem como da pendência de diversas medidas corretivas, é cabível expedir recomendações aos gestores, que serão monitoradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, expedir **recomendação** ao Secretário Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, Sr. **Nizael Flôres de Almeida**, para, nos termos do art. o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2002: **1.** Quanto ao transporte escolar: **a)** Que a gestão proceda à notificação das empresas que prestam o transporte escolar, para providenciarem a adequação de seus veículos e motoristas às normas de regência; quanto aos veículos e motoristas da frota própria, que providencie as adequações necessárias e, em todo caso, encaminhe os documentos comprobatórios pertinentes; **b)** Que a gestão realize a adequação da situação dos veículos e motoristas, das frotas própria e terceirizada, às disposições legais, sanando-se as irregularidades pontudas, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação de tal regularização; **c)** Que providencie os documentos que comprovem, validamente, o seguro de passageiros vigente e a autorização do transporte escolar emitida pelo órgão de trânsito competente, referente a todos os veículos do transporte escolar; **d)** Que providencie a afixação da autorização para transporte escolar em todos os veículos, da frota própria e terceirizada; **e)** Recomendar à gestão para providenciar a regulamentação do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo; **f)** Que a gestão adote medidas que sejam aptas a reduzir o tempo de permanência dos alunos nos percursos das linhas cujos veículos do transporte escolar estejam demorando mais que 04 (quatro) horas, em seu trajeto regular de ida e volta; **g)** Que a gestão realize estudos técnicos aptos a subsidiar a decisão de destinação do veículo que se encontra parado, aquilatando qual providência se mostra mais viável ao município (manutenção ou alienação do veículo); **h)** No caso de a gestão optar pela alienação do veículo parado, que estabeleça um controle para que não haja extração de peças e equipamentos para compor outros veículos compatíveis sem o adequado registro, minimizando-se, com isso, os riscos de extravios; **i)** Quanto aos controles de abastecimento e de manutenção dos veículos da frota própria, que explicito o a operacionalização do controle a partir das ferramentas disponíveis pelo sistema de gerenciamento; **j)** Que providencie a atualização dos mapas de linhas terceirizadas, para que o estudo técnico preliminar das contratações possa ser subsidiado com elementos fiéis à realidade fática dos trajetos do transporte escolar, bem como para que os participantes das futuras licitações tenham uma real percepção da realidade que irão enfrentar acaso tenha o objeto licitado adjudicado em seu favor; **k)** Que a gestão notifique a empresa responsável pela interrupção da prestação do serviço do transporte escolar, verificando a viabilidade de aplicação das sanções de estilo; **l)** Por fim, recomenda-se a instalação de aparelhos GPS em todos os veículos do transporte



escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade dos alunos transportados, como também controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto que boas práticas revelam tratar-se de ferramenta eficaz para a prevenção de irregularidades. **2.** Quanto à alimentação escolar: **a)** Que providencie a inspeção sanitária das 16 (dezesseis) extensões rurais que não foram submetidas a tal providência, para obtenção do alvará sanitário competente; **b)** Que adote as medidas cabíveis à obtenção do Certificado de Corpo de Bombeiros Militar para todas as unidades de ensino; **c)** Que providencie a aferição e obtenção do respectivo laudo de qualidade da água em relação a todos os meios de abastecimento alternativos (v.g. poços artesianos e poços rasos) que abastecem as unidades de ensino da Rede Municipal que façam uso desse tipo de abastecimento; **d)** Que planeje, realize e mantenha a rotina de limpeza semestral dos reservatórios de água de todas as unidades de ensino do Município de Ribas do Rio Pardo, arquivando-se os registros dos serviços realizados; **e)** Que realize os reparos necessários a eliminar qualquer vazamento e fissuras, capazes de contaminar a água do reservatório do Centro de Educação Infantil Pingo de Gente, ou, sendo o caso, providencie outro meio idôneo de abastecimento de água para o local; **f)** Que promova as medidas apropriadas a fim de eliminar o compartilhamento de copos nos bebedouros; **g)** Que realize as manutenções, reformas e consertos, bem como as aquisições de mobiliários, equipamentos e utensílios necessários à adequação do ambiente de preparação da alimentação escolar, de forma a garantir condições mínimas de trabalho e de higiene nas cozinhas e locais de armazenamento dos alimentos, conforme as necessidades de todas as unidades de ensino da rede pública municipal de Ribas do Rio Pardo; **h)** Que disponibilize os equipamentos de proteção individual, como toucas, luvas, aventais e outros equipamentos adequados aos servidores da cozinha, de acordo com o risco existente no ambiente; **i)** Que organize e estabeleça um controle de estoque dos produtos disponíveis no depósito da Secretaria Municipal de Educação, de forma a evitar desvios e desperdícios de recursos; **j)** Que adote as medidas possíveis ao reforço de profissionais de nutrição, para contribuir na execução do programa da alimentação escolar, uma vez que o cenário atual denota a inviabilidade de uma atuação incisiva por parte da única profissional de nutrição designada para tal fim, o que compromete a qualidade do programa como um todo; **k)** Que adote as medidas necessárias ao rigoroso cumprimento do cardápio estabelecido pela profissional de nutrição; **l)** Que realize ampla divulgação do cardápio, com a publicação no sítio eletrônico do Município de Ribas do Rio Pardo e afixação em local de fácil visualização por parte da comunidade escolar; **m)** Que a profissional de nutrição realize levantamento para constatação dos alunos que tenham algum tipo de restrição alimentar na rede pública de ensino municipal para elaboração de cardápio específico, reforçando as informações obtidas com as servidoras da cozinha, para o devido preparo dos alimentos diferenciados; **n)** Que verifique a viabilidade de padronização do atendimento da alimentação escolar ofertada aos alunos da zona rural que se encontrarem em situação equivalente; **o)** Que realize estudo técnico para verificação da viabilidade de instalação de refeitório em todas as unidades de ensino que não contarem com esse espaço; **p)** Que estabeleça mecanismos de controle que possibilite acompanhamento do giro dos produtos da alimentação escolar nas unidades de ensino, permitindo a verificação de falta ou excesso desses produtos em estoque; **q)** Que providencie balanças para todas as unidades de ensino e capacite os servidores responsáveis pelo recebimento dos produtos da alimentação escolar, orientando-os acerca dos procedimentos que devem ser empregados; **r)** Que promova um efetivo controle e acompanhamento da execução dos contratos administrativos, adotando-se meios aptos a permitir que o fiscal do contrato empreenda uma fiscalização efetiva, implantando-se mecanismos que facilitem o controle de recebimento e qualidade dos produtos adquiridos; **s)** Que verifique as eventuais demandas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), ofertando o apoio instrumental necessário e estimulando o desenvolvimento de suas atividades; determinar a realização do **monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **arquivar** o presente processo, nos termos art. 194, § 3º, da RITCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 449/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1604/2021/001

PROTOCOLO: 2252587

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B E RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não verificadas quaisquer causas de exclusão da responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012), a sua aplicação independe de outras ponderações.
2. Desprovido do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **Ivan da Cruz Pereira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G.RC – 937/2023**, prolatada nos autos do processo TC/1604/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 456/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11761/2023
PROTOCOLO: 2293551
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
REQUERENTE: MARTA MARIA DE ARAÚJO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTEMPORANEIDADE COM O PERÍODO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 73, II, da LCE n. 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.
2. Não são considerados para revisão do julgado os documentos que apresentados sem comprovação da contemporaneidade com o período da execução contratual analisada.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LCE n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** do pedido de revisão, uma vez que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RITCE/MS; **arquivar** o Pedido de Revisão; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 458/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/95/2024
PROTOCOLO: 2295110
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA



ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B, CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II, DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 73, II, da LCE n. 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.
2. A ausência de juntada de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento no citado comando legal, bem como o não preenchimento dos requisitos exigidos para a admissibilidade, previstos nas hipóteses do art. 73, ensejam o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **Ivan da Cruz Pereira**, Ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; **arquivar** o pedido de revisão; e **intimar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 05 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3522/2025

PROCESSO TC/MS: TC/647/2025

PROTOCOLO: 2399427

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

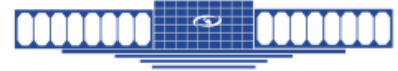
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTUADO EM DUPLICIDADE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Sr. **Ramão Ávila Machado**, inscrito no CPF n.º 148.425.641-72, ocupante do cargo de vigia, matrícula n.º 267-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, conferida por meio da Portaria n.º 02/2025, publicada no Diário Oficial Assomasul n.º 3774, de 06/02/2025 (peça n.º 11).

A Divisão de Fiscalização constatou que o processo em análise foi autuado em duplicidade(TC/641/2025. Dessa forma, manifestou-se pela extinção dos presentes autos (DSP - DFPESSOAL - 8963/2025 - peça n.º 14).





A Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 4322/2025, pronunciou-se pela extinção do processo, por se referir à matéria já apreciada nos autos do TC/641/2025 (peça n.º 16).

É o relatório.

Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o parecer ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 11, V, “a” e art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, **em razão da perda do objeto por autuação em duplicidade com os autos TC 641/2025**;

2 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3526/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2700/2011

PROCOLO: 1027511

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUVENAL DE ASSUNCAO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2011, 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2011, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como sua execução financeira, oriundos da dispensa de licitação, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS - AGIOSUL, em fase de cumprimento do Acórdão – AC01 -115/2017 (peça n.º 27) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 38), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 83365/2018 (peças n.º 39 e 42).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção consequente arquivamento do processo (PAR - 2ª PRC – 3654/2025 - peça n.º 46).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 39 e 42.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;





2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 174/2025

PROCESSO TC/MS: TC/25124/2017

PROTOCOLO: 1874567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA

ADVOGADOS (AS): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092 e DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: REVISÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - CRR - 6842/2025 (fls. 1693), da Coordenadoria de Recursos e Revisões, informando que, embora o presente expediente tenha sido distribuído ao **Gab. Cons. Jerson Domingos** em razão da regra prevista no art. 83, VII, da Resolução nº. 098/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, a decisão impugnada foi de sua relatoria, atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no artigo 83, V, do RITCEMS.

Compulsando os autos, verifica-se que de fato e. Conselheiro proferiu a decisão impugnada no Recurso Ordinário TC/693/2010/001 (fls. 21/25), de modo que determino a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão impugnada, e o **Gab. Cons. Iran Coelho das Neves (Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos)**, por ter relatado o feito originário (autos TC/693/2010), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 203/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19024/2016/001/002

PROTOCOLO: 2293521

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA



TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. ACÓRDÃO - AC00 - 27/2025, prolatado nos autos TC/19024/2016/001/002 (fls. 25/29), **SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA**, já qualificado, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 35/37.

Argumenta, em síntese, o recorrente, que a responsabilidade pelo envio de documentos seria da Secretaria Municipal de Administração, e não a Secretaria de Saúde, de maneira que a remessa de documentos não seria atribuição sua.

Aduz que a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que não teria agido com dolo ou culpa.

Ao final, postula pelo provimento do presente Recurso, para reformar o Acórdão AC00 - 27/2025, com a exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora imposta, bem como o “*reconhecimento do que a competência para o envio de documentos ao TCE MS era da Secretaria Municipal de Administração, conforme disposto no art. 19, inciso XIII, da Lei Complementar nº. 214/2013;*” e a “*absolvição do recorrente quanto à infração imputada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.*” (fls. 36/37). Juntou documentos (fls. 35/54).

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que a decisão recorrida, o Acórdão AC00 - 27/2025, foi proferida nos Embargos de Declaração TC/19024/2016/001/002, manejados pelo ora Recorrente face o ACÓRDÃO - AC00 - 1170/2023, por sua vez proferido no Recurso Ordinário TC/19024/2016/001, igualmente manejado pelo Recorrente.

Não é possível a interposição de novo recurso ordinário em face de acórdão que julgou anterior recurso ordinário, ainda que integrado por ocasião do julgamento de embargos de declaração.

Com efeito, a decisão impugnada tratou da ocorrência ou inoocorrência de apontadas omissão e contradição no Acórdão AC00 - 1170/2023, proferido nos autos do Recurso Ordinário originariamente interposto pelo ora Recorrente, limitando-se a manter inalterado aquele acórdão de modo que não é cabível, aqui, novo Recurso Ordinário contra o ACÓRDÃO - AC00 - 27/2025 que desproveu os Embargos de Declaração.

Desta forma, diante do exposto, **não conheço** do presente Recurso Ordinário juntado na peça **17**, por incabível, e, por isso, determino seja certificado o trânsito em julgado do ACÓRDÃO - AC00 - 27/2025.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o Peticionante da presente decisão e para providências subsequentes cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 207/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1619/2021/001

PROTOCOLO: 2709841

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 e

NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO – OAB/MS 23.445

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



Vistos, etc.

Inconformado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 13070/2024, proferida nos autos TC/1619/2021 (fls. 23/26), **IVAN DA CRUZ PEREIRA**, Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/18.

Argumenta o recorrente que a imposição de sanção pela remessa intempestiva de documentos, no caso, feriria os arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem com o princípio da proporcionalidade, vez que não teria havido nenhum prejuízo ao ente público ou à análise técnica desta Corte.

Aduz que, diante da ausência de prejuízo, a imposição da multa seria desproporcional. Sustenta que tal entendimento é amparado por precedentes deste Tribunal, notadamente sua Súmula nº. 89.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, “*requer seja dado provimento ao presente Recurso Ordinário, reformando a Decisão Singular DSG – G.WNB – 13070/2024, para o fim de que seja afastada a multa aplicada ao recorrente em valor de 30 (trinta) UFERMS;*”. (fls. 17). Alternativamente, postula pela redução da penalidade imposta.

Procuração às fls. 02. Não juntou documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **21 de março de 2025**, sob o nº. 2709841, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **04 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 30 dos autos TC/1619/2021.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **11 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	lacerdasilva@lacerdasilva.adv.br, paraísoxixi@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
23/01/2025	04/02/2025 (Ciência Automática)	11/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2397536	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da nomeação de servidora pública, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo deste Tribunal, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'II'.



Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar o Cons. ocupando a Presidência desta Corte.

Após, Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 213/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2550/2018/001/002

PROCOLO: 2515312

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JURISDICIONADO: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ANTONIO SIDONI NETO – OAB/MS 20.059; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por **MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA**, já qualificada nos autos do Recurso Ordinário TC/2550/2018/001, face o ACÓRDÃO - AC00 - 17/2025, proferido pelo Plenário desta Corte em 11 de dezembro de 2024 (fls. 132/141 dos autos TC/2550/2018/001).

Argumenta a Recorrente que o acórdão embargado seria contraditório ao se fundar no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, matéria que seria estranha aos autos.

Ao final, requer seja conhecido e recebido o presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, postula: “2) *Seja prolatado um novo julgado, decidindo pela regularidade da prestação de contas, com exclusão da multa a Embargante.*” (fls. 15).

Instrumentos de mandato às fls. 18/21. Não juntou documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **07 de março de 2025**, sob o nº. 2515312, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **25 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 145 dos autos TC/2550/2018/001.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 dias - que se encerraria em **07 de março de 2025** – nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	Prazo: 5 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: miriamzorrilha@hotmail.com	
Data de Envio: 14/02/2025	Data de Ciência: 25/02/2025 (Ciência Automática)	Data de Vencimento: 07/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2400085	Data de Resposta: 07/03/2025 10:09:59	Protocolo de Resposta: 2515312

No tocante ao seu cabimento, tem-se que os Embargos de Declaração têm função integrativa, de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e seu cabimento está condicionado à alegação, pelo recorrente, dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, a saber, a ocorrência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada. Uma vez que os presentes aclaratórios foram interpostos sob a alegação de contradição na decisão embargada, tem-se que são, portanto, **cabíveis**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da Recorrente, na medida em que a decisão impugnada, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas da gestão da Embargante frente ao Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, exercício de 2017, lhe manteve multa de 30 (trinta) UFERMS por infrações previstas.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que, diante dos termos do art. 166, I, do RITCEMS, promova o encaminhamento do presente recurso à **Cons. Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos** (em substituição ao Cons. Iran Coelho das Neves), que relatou o acórdão embargado.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 9186/2025

PROCESSO TC/MS : TC/799/2022
PROTOCOLO : 2149443
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO : EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Emerson Antônio Marques Pereira**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 9.791), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data de **23/04/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP – G.RC – 5886/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.



Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 337/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JANAÍNA PATRÍCIA RODRIGUES**, matrícula 2936, **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula 2694 e **ALUÍSIO JOSÉ PEREIRA**, matrícula 3038, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Três Lagoas (EP01), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 338/2025, DE 30 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 30/04/2025 a 21/05/2025, em razão do afastamento legal da titular **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula 2894, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

